

~~ANEXO 4.7~~

~~Substituição Tributária nas Operações com Disco Fonográfico e Fita Virgem ou Gravada.~~

Protocolo ICMS 19/1985

Alterações: Protocolo ICMS 09/1986, 10/1987, 53/91, 05/98, 07/2000, 12/06, 72/07, 44/08, 08/09, 79/09, 51/12, 58/13, 129/13

Adesão do Maranhão: Protocolo ICMS 50/2000, efeitos desde 01.03.2001

Estados envolvidos: AC-AL-AM-AP-BA-CE-ES-GO-MA-MG-MS-MT-PA-PB-PI-PE-PR-RJ-RN-RO-RR- RS –SE-SC-SP-TO-DF

Alterações: Decreto nº 22.496/06, Decreto nº 24.034/08, Decreto nº 24.443/08, Resolução Administrativa 02/12, Resolução Administrativa 49/13, Resolução Administrativa 88/13

Revogado pela Resolução Administrativa nº 38/20, com efeitos a partir de 01.01.2021.

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados na Tabela deste anexo com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Protocolo ICMS 19/85 e 8/09).~~

~~§ 1º O regime de que trata este anexo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais (Protocolo ICMS 79/09).~~

~~Revogado § 1º pela Resolução Administrativa 88/13~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa (Protocolo ICMS 79/09).~~

~~Revogado § 2º pela Resolução Administrativa 88/13.~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na tabela deste anexo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 19/85, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de~~

~~entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.~~

~~NR Resolução Administrativa 88/13 (efeitos a partir de 01/02/14)~~

~~Art. 2º Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias relacionadas neste anexo, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~Art. 2º O disposto neste anexo não se aplica:~~

~~I — às transferências promovidas por estabelecimento de empresa industrial, ou pelo importador, às mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;~~

~~II — às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;~~

~~III — às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária que seja fabricante da mesma mercadoria.~~

~~§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.~~

~~§ 2º O disposto neste anexo não se aplica, também, às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.~~

~~§ 3º Para fins do disposto no § 2º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes:~~

~~I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;~~

~~II — uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (art. 42, I, da Lei Federal nº 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, e art 9º da Lei Federal nº 7.798/89, de 10 de julho de 1989);~~

~~III — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);~~

~~IV — uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área~~

~~do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);~~

~~V — uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);~~

~~VI — uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).~~

~~NR Resolução Administrativa 88/13 (efeitos a partir de 01/02/14)~~

~~Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:~~

~~I — “MVA-ST original” é a margem de valor agregado, para operação interna, prevista no § 2º;~~

~~II — “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III — “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.~~

~~III — “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.~~

~~NR Resolução Administrativa 49/13~~

~~§ 2º A MVA-ST original é de 25%;~~

~~§ 3º Da combinação dos § 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:~~

~~I — com relação ao § 1º:~~

-	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	40,06%	41,77%	43,52%
Alíquota	32,53%	34,15%	35,80%

interestadual de 12%			
-------------------------	--	--	--

II—nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

~~§ 3º Revogado pela Resolução Administrativa 49/13~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º.~~

~~NR Resolução Administrativa 49/13~~

~~§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na tabela deste Anexo.~~

~~AC Resolução Administrativa 49/13~~

~~§ 5º Nas operações destinadas aos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo a MVA ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na tabela deste anexo.~~

~~NR Resolução Administrativa 88/13(efeitos a partir de 01/02/14)~~

~~§ 6º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original.~~

~~AC Resolução Administrativa 49/13~~

~~Art. 4º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 3º e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.~~

~~Art. 5º O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.~~

~~Art. 6º Revogado (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~Art. 7º Revogado (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~Art. 8º Revogado (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~Art. 9º Revogado (Protocolo ICMS 8/09).~~

~~Art. 10. Revogado (Protocolo ICMS 8/09)~~

Art. 11. Nas operações internas também será aplicado o mesmo tratamento previsto neste anexo.

Art. 11. Nas operações internas também será aplicado o mesmo tratamento previsto neste anexo, observado o disposto no § 5º do art. 3º.

NR Resolução Administrativa 49/13

Art. 12. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino, o Protocolo ICMS 19/85 e alterações posteriores.

TABELA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH
I	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	8523.29.21
	- em cassetes	
	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.23
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
	- outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" para reprodução apenas do som	8523.49.10
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER"	8523.49.90
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES	
	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.41.10
	- outros	8523.29.90
	- outros	8523.41.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

NR Resolução Administrativa 88/13(efeitos a partir de 01/02/14)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM— 2007
-	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	-
I	- em cassetes	8523.29.21
-	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
-	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	-
III	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
-	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
-	- outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER"	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	-
-	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
-	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES	-
-	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
-	- outros	8523.29.90, 8523.40.19
-	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XI		
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

1985
Alteraç

Alterações: Protocolo ICMS 09/1986, 10/1987, 53/91, 05/98, 07/2000, 12/06, 72/07, 44/08

Adesão do Maranhão: Protocolo ICMS 50/2000, efeitos desde 01.03.2001

Estados envolvidos: AC AL AM AP BA CE ES GO MA MG MS MT PA PB PI PE PR RJ RN RO RR RS SE SP TO DF

Alteração: Decreto nº 22.496/06, Decreto nº 24.034/08, Decreto nº 24.443/08

RESPONSABILIDADE

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo Único com a respectiva classificação na NCM, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 19/85, de 4 de abril 2008, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário. (Protocolo ICMS nº 44/08)~~

~~NR Dec. 24.034/08, NR Dec. 24.443/08~~

~~§ 1º O regime de que trata este Anexo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.~~

~~Art. 2º No caso de operação interestadual destinada a este Estado, realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Anexo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observando o seguinte na forma da cláusula segunda do Protocolo ICMS 19/85:~~

~~I — já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação;~~

~~II — o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.~~

~~Art. 3º O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.~~

~~Art. 4º No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos do artigo anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:~~

~~I — ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~II — aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;~~

~~III — do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.~~

~~Parágrafo único. O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.~~

~~Art. 5º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a crédito do Governo do Maranhão.~~

~~Art. 6º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.~~

~~Art. 7º Ao contribuinte substituto poderá ser atribuído número de inscrição e código de atividade econômica no CAD/ICMS.~~

~~§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser aposto em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.~~

~~§ 2º Para os fins previstos no caput, o contribuinte substituto remeterá à Receita Estadual do Maranhão:~~

~~1. cópia do instrumento constitutivo da empresa;~~

~~2. cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.~~

~~§ 3º A remessa dos documentos pode ser feita por via postal para a Receita Estadual do Maranhão~~

~~Art. 8º O contribuinte substituto informará à Receita Estadual do Maranhão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas pelo Protocolo 19/85, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.~~

~~Art. 9º Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.~~

~~Art. 10. Mediante ciência ao Estado de origem, a fiscalização do contribuinte substituto, quanto às operações previstas no Protocolo 19/85, será feita por este Estado, o mesmo ocorrendo em relação à autuação e execução fiscal, podendo, serem efetuadas em conjunto, por solicitação ou acordo entre os Estados.~~

~~Art.11. O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:~~

~~I— mesmo percentual de margem de lucro;~~

~~II— período de apuração mensal;~~

~~III— os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.~~

~~Art. 12. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Protocolo 19/85.~~

~~Parágrafo único. Na remessa para a Zona Franca de Manaus, será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, a que se refere o inciso III da cláusula Quarta do Protocolo 19/85, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.~~

TABELA ANTERIOR

Anexo Único do Protocolo ICMS 72/07

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM - 2007
I	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cassetes	8523.29.21
	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
	- outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES não gravados	
	- discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
	- outros	8523.29.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

AC itens X a XII pelo Decreto nº 22.496/06, NR Dec. 24.034/08